

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2006 – Complementar, que altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que *dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*, para estabelecer limites à cobrança de multa, juros de mora e despesas de cobrança decorrentes de inadimplemento de obrigações de consumidores.

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2006 – Complementar, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*, para estabelecer limites à cobrança de multa, juros de mora e despesas de cobrança decorrentes de inadimplemento de obrigações de consumidores.

O PLS nº 172, de 2006 – Complementar compõe-se de dois artigos. Seu art. 1º acrescenta um novo artigo à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para determinar que nos contratos de empréstimo ou financiamento celebrados entre consumidores e instituições financeiras ou outras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, deverá constar a taxa de juros de mora ou o método de sua apuração; a multa por inadimplemento da obrigação, que não poderá ser superior a 2% do valor em atraso; e a discriminação das demais despesas de cobrança a que estará sujeito o consumidor inadimplente. Ainda impõe limites para a taxa de juros de mora, de forma que os juros por atraso não poderão ser superiores a 1,2 vezes a

taxa de juros praticada no próprio financiamento. É mantida a multa de 2,0% por inadimplência, como previsto no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Em sua justificativa do PLS nº 172, de 2006 – Complementar, o Senador Valdir Raupp chama a atenção para os elevados e crescentes lucros auferidos pelo setor financeiro no Brasil ao longo dos anos. Essa situação é decorrência direta de um mercado onde o nível de competição é baixo, uma vez que há grande concentração dos negócios em poucas instituições.

Apesar disso, continua o eminente Senador, a realidade é que o Banco Central do Brasil, a quem caberia regulamentar esse mercado, adota uma atitude passiva, aparentemente ancorado no pressuposto equivocado de que há concorrência efetiva entre esses agentes financeiros.

Como consequência, os bancos e demais intermediários financeiros se sentem à vontade para cobrar elevadas tarifas por serviços e, ao mesmo tempo, praticar talvez os mais elevados níveis de *spread* bancário de todo o mundo.

Uma outra distorção se dá nos casos de atraso de obrigações dos consumidores para com os bancos, quando é praxe cobrar uma “comissão de permanência” que não raro equivale a um múltiplo dos juros pactuados nos contratos. A proposição em comento visa a combater esta prática em particular.

A proposição foi distribuída apenas para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferências de valores. Ao mesmo tempo, o art. 48, inciso XIII, da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Além disso, a utilização do instrumento de projeto de lei complementar está de acordo com o disposto no art. 192 da Carta Magna, que prevê a regulamentação do sistema financeiro nacional por leis complementares. Outrossim, vale lembrar que a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ora alterada pela proposição em tela, foi recepcionada como lei complementar no ordenamento jurídico.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se tem reparo a fazer ao PLS nº 172 – Complementar. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Sobre o mérito da matéria, cabe concordar, em princípio, com o pressuposto de que o mercado financeiro não opera sob um regime verdadeiramente competitivo. Nesse sentido, parece claro que a ausência de uma norma reguladora dá margem a distorções, com prejuízo para o consumidor final. Assim, o PLS nº 172, de 2006 – Complementar tem a grande virtude de promover uma maior transparência nos contratos de empréstimo ou financiamento, ao mesmo tempo em que impõe limites contra abusos flagrantes.

Finalmente, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifesto-me pela **aprovação** do PLS nº 172, de 2006 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator